



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

[Handwritten signature]

LEI Nº 58/77

SÔMULA - Lei Orgânica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Fato Gerador

Artigo 1º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (IS), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa, ou a que a eles possam ser equiparados.

Artigo 2º - A incidência do imposto e a sua cobrança independem

- I - do resultado financeiro do exercício, da atividade;**
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.**

Artigo 3º - O imposto será devido ao Município:

- I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;**
- II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município ainda que o serviço seja prestado fora dele.**

Sujeito Passivo

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Tabela II, anexa e integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As empresas de profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

Base de Cálculo

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço,



ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando a prestação de serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, do art. 8º;
- II - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II, do artigo 8º;
- IV - quando a prestação dos serviços, a que se referem os itens 29, 41, 42 e 56 da lista envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I, deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 6º - No caso de prestação de serviço à crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 7º - Na prestação de serviços à título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos:

- I - de inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - de não emissão dos documentos fiscais nas operações à título gratuito.



Alcides

Artigo 8º - O imposto será cobrado:

- I - na hipótese do inciso I, do artigo 5º, pelos valores especificados na Tabela I-A, para cada profissional habilitado;**
- II - na hipótese do inciso II, do artigo 5º, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;**
- III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na Tabela I-B, que integra esta Lei.**

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o valor ou a alíquota correspondente à atividade predominante assim entendida, à critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita mensal;**
- II - a que ocupa maior número de pessoas;**
- III - a que demanda maior prazo de execução.**

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado e calculado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;**
- II - os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.**

§ 4º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;**



Marcus

- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais, obrigatórios, do contribuinte.

Do Lançamento

Artigo 9º - O lançamento do imposto far-se-á:

- I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela I-A, quando exercidas por profissionais autônomos;
- II - mensalmente, mediante declaração do contribuinte (auto-lançamento) com relação às atividades relacionadas na Tabela I-B, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, do artigo 5º, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Da Documentação Fiscal

Artigo 10 - É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.

Artigo 11 - A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 12 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigadas a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, re



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(IS-5)

gistros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Artigo 13 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

Da Escrita Fiscal

Artigo 14 - Os contribuintes do IS sujeitos ao regime de autoliquidamento são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados.

Parágrafo Único - O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

Artigo 15 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto aos auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 16 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 17 - Nenhum livro de escrita fiscal ou talonário de notas fiscais poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Artigo 18 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos em regulamento, poderão, à critério da Fazenda Municipal, serem dispensados da emissão de nota fiscal a que se refere o art. 10, bem como da escrituração dos livros fiscais a que se refere o art. 14.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Da Fiscalização

Artigo 19 - A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do Regulamento.

Artigo 20 - A fiscalização do imposto será feita sistematicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTÁDO DO PARANÁ

(15-6)

[Handwritten signature]

mente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 21 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 22 - As notas de transação a que se refere o art. 10 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 14, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos à figcalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em Juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A exibição de livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Da Imunidade, Isenção e Não Incidência

Artigo 23 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços pú-blicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades relatadas:



- I - não distribuíram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicaram integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - mantiveram escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 24 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, seja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo regional;
- III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e em empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 25 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - os serviços prestados:
 - a - em relação de emprego, quer no setor público, quer no setor privado;
 - b - por trabalhadores avulsos;
 - c - pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade;
- II - os serviços não relacionados na Tabela II, ressalvados os casos de atividades congêneras, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Artigo 26 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento de imunidade e das isenções previstas nesta Seção.



Alcides

Dos Acordos e Compensações

Artigo 27 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços, com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Artigo 28 - Sem prejuízos de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acôrdo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;**
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;**
- III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:
 - a - no caso de estabelecimento de Educação, ao preço vigente no estabelecimento;**
 - b - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos de previdência social;**
 - c - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.****

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer cláusula do acôrdo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes de acôrdo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 29 - As entidades imunes ao imposto, que desejem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acôrdo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(15-9)

referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 30 - A inclusão tanto dos contribuintes como entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Artigo 31 - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II, do art. 28, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Artigo 32 - Esta Lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1977.

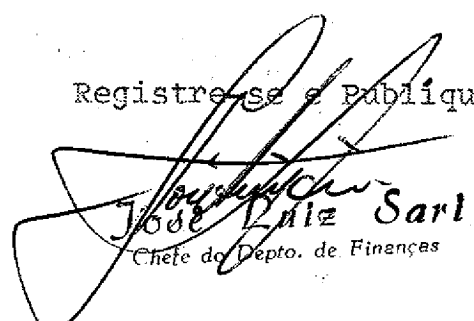
Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 1977.


ROLANDO DEMÉTRIO MARUSSI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


José Luiz Sari
Chefe do Depto. de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS

TABELA I a

| a - Pessoas Físicas (Profissionais Autônomos) | Fração Da Unidade Fiscal |
|---|-----------------------------|
| - Valor anual fixo: | |
| I - Com formação superior..... | 1,5 |
| II - Com formação de 2º grau..... | 1,0 |
| III - Outros..... | 0,5 |

TABELA I b

| b - Pessoas jurídicas (Empresas) | % s/Receita Bruta |
|--|-------------------|
| I - Atividades incluídas nos Itens 1,2, 3, 5, 11, 12 e 17 da Tabela II..... | 1,0% |
| II - Atividades incluídas nos Itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Tabela II..... | 2 % |
| III - Atividades constantes do Item 28 (e suas alíneas) da Tabela II | 10% |
| IV - Demais atividades | 1 % |

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOSTABELA II

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados, ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística e literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e Intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio, exploradas pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

- 18. **Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.**
- 19. **Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.**
- 20. **Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.**
- 21. **Limpeza de Imóveis.**
- 22. **Raspagem e lustração de assoalhos.**
- 23. **Desinfecção e higienização.**
- 24. **Lustração de Bens móveis (quando o serviço for prestado à usuários final do objeto lustrado).**
- 25. **Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.**
- 26. **Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.**
- 27. **Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.**
- 28. **Diversões Públicas:**
 - a - **exposições com cobrança de ingressos;**
 - b - **teatros, cinemas, circos auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;**
 - c - **bilhares, boliches e outros jogos permitidos;**
 - d - **bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres;**
 - e - **competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;**
 - f - **execução de músicas, individualmente; por conjuntos;**
 - g - **fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.**
- 29. **Organização de festas e buffets.**

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e Publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazém frigoríficos e silos; carga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de Qualquer Natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ou mensalidade).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.
42. Recondicionamento de motores.
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos,

não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e Reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas Funerarias.

66. Taxidermista.